



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal Nº 0001683-11.2013.815.0071**

**Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva**

**Origem : comarca de Areia**

**Apelante : Edvaldo Santino de Brito**

**Advogado : Clodoaldo José Albuquerque Ramos**

**Apelado : Ministério Público Estadual**

---

**CRIMES DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. CONDENAÇÃO. RECURSO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. PENA BASE. INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE EM SUA FIXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

Havendo provas da autoria e da materialidade delitivas, além de elementos suficientes a justificarem a conduta do acusado, não há de se falar em absolvição.

A pena-base não se mostra proporcional às circunstâncias judiciais valoradas negativamente.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDUZIR A PENA PARA 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal (fl. 103) manejada por **Edvaldo Santino de Brito** contra sentença (fls. 98/101) proferida pelo **Juízo da comarca de Areia** que o condenou a pena de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no arts. 306 e 309 do CTB c/c arts. 61, I, e 69, ambos do Código Penal.

Inconformado, o apelante, em sede de razões recursais (fls. 106/111), pleiteia a absolvição, aduzindo a inexistência de provas de que o denunciado estava com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência nem restou caracterizado o perigo de dano na condução do veículo sem habilitação, haja vista que, no local, não havia grande concentração de pessoas. Subsidiariamente, pugna pela reforma da pena imposta, pois fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

Nas contrarrazões (fls.113/117), o Ministério Público pede a manutenção do *decisum*.

O douto Procurador de Justiça, Alvaro Gadelha Campos, exarou parecer opinando pelo provimento parcial do recurso apenas para fixar o regime semiaberto, mantendo-se a condenação (fls. 121/123).

**É o relatório.**

## VOTO

O **representante do Ministério Público** ofereceu denúncia (fls.02/03) contra **Edvaldo Santino de Brito**, dando-o como incurso nas penas dos arts. 306 e 309 do CTB c/c arts. 61, I, e 69, ambos do Código Penal.

Relata a denúncia que, no dia 11 de novembro de 2013, policiais militares receberam uma ligação de populares informando acerca da existência de um tumulto nas proximidades de um circo, instalado no centro da cidade de Areia/PB. Ao chegarem no local, encontraram o denunciado conduzindo uma motocicleta Honda/CG/Titan, 125 KS, de cor preta e placas MNB6707/PB, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, gerando perigo de dano e sem que possuísse a devida permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor.

Informa, ainda, que o denunciado foi preso em flagrante delito e levado pelas autoridades policiais até o Posto da Polícia Rodoviária Federal, no distrito de São Miguel, onde se recusou a fazer o teste de alcoolemia, mas pelo seu hálito etílico e estado em que se encontrava, a sua embriaguez era evidente, conforme teste e laudo de sintomatologia.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o recorrente a pena de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no arts. 306 e 309 do CTB c/c arts. 61, I, e 69, ambos do Código Penal.

Como relatado, o apelante pleiteia a absolvição, aduzindo a inexistência de provas de que o denunciado estava com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência nem restou caracterizado o perigo de dano na condução do veículo sem habilitação, haja vista que, no local, não havia grande concentração de pessoas. Subsidiariamente, pugna pela reforma da pena imposta, pois foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

Passo, então, à análise, detalhada, do caso em comento.

Como visto, o acusado foi condenado nas penas do no arts. 306 e

309 do CTB c/c arts. 61, I, e 69, ambos do Código Penal.

De acordo com o teor da exordial, o crime imputado ao recorrente foi praticado no dia 11/11/2013. Nessa data, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) já vigorava com a redação determinada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012, *in verbis*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único: O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

**§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)**

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

**II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)**

**§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)**

**§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012) (grifo nosso)**

Nos termos da legislação mencionada, para a subsunção da conduta ao tipo penal, basta a condução do veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora, aferida na forma indicada pelo referido art. 306, § 1º, da Lei n. 9.503/1997.

Ademais, o §2º do artigo 306, do citado código, dispõe que a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

Assim, com a redação dada pela Lei nº Lei nº 12.760/12, o crime de embriaguez não exige para sua caracterização a necessária prova técnica a fim de ser quantificado o grau de alcoolemia, podendo ser aferida por outros meios.

*In casu*, além do laudo de sintomatologia de fls. 16/17, o acusado confessou a prática delitiva (“Que, no dia 11/11/2013, começou a ingerir bebida alcoólica, assim que saiu do albergue da Cadeia Pública de Areia, ou seja, por volta das 06:00 horas” – fl. 80).

Assim, diante do laudo e da confissão do acusado, a conduta delituosa restou verificada, não cabendo o pleito absolutório formulado pelo apelante.

Com relação ao crime de conduzir veículo automotor sem habilitação (**art. 309 da Lei nº 9.503/97**), a condenação se encontra devidamente fundamentada.

Ao ser interrogado, o acusado confessou “Que não tem Carteira Nacional de Habilitação para dirigir qualquer veículo automotor;” – fl. 80.

Os policiais militares, José de Anchieta dos Santos Nascimento Junior (fl. 77) e Wolgrand Batista de Vasconcelos (fl. 78), que participaram da prisão do acusado, informaram que o réu não possui habitação para dirigir.

“(…) Que, no dia 11/11/2013, por volta das 23:00 horas, a polícia militar de Areia foi acionada pelo dono de um circo que estava instalado no final da rua principal do Bairro

Jussara, pois estaria havendo um tumulto; Que, quando a polícia chegou ao local, não encontrou mais tumulto algum e os policiais aconselharam ao denunciado a ir para sua residência, além de um menor conhecido por Maciel; Que, depois que a polícia retornou para o centro da cidade, foi novamente acionada, por um telefonema anônimo, informando que Edvaldo Santino de Brito, após saída dos policiais, passou a subir e a descer a Rua da Jussara em velocidade excessiva, querendo saber quem foi que o entregou à polícia; Que retornaram ao bairro da Jussara e o aconselharam, mais uma vez, que ele fosse para casa, mas, como não foram obedecidos, resolveram adotar as providências de praxe, primeiro porque, constataram que o denunciado não tinha habilitação para dirigir veículo automotor e, segundo, porque aparentava sintomas de embriaguez (...)" . fl. 77

Ademais, o delito de dirigir veículo automotor, em via pública, sem ser habilitado é crime de perigo abstrato, ou seja, dispensa a prova de perigo concreto para sua configuração.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRIGIR VEÍCULO SEM PERMISSÃO OU HABILITAÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. MULTA. 1. Na forma do art. 82, § 5º. Da Lei nº 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Entrega de veículo a pessoa sem habilitação. 2. Dirigir veículo sem permissão ou habilitação. Incorre nas penas do art. 309 do Código Penal (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano) o agente trafega em via pública sem o requisito referido. Ao contrário do que afirma a defesa, não há margem de dúvida sobre a materialidade e autoria do delito, conforme se extrai das provas testemunhais. 3. Perigo abstrato. **O delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito é de perigo abstrato, dispensando, portanto, a demonstração de potencialidade lesiva da conduta específica. Basta o enquadramento da conduta no tipo penal. Precedentes no STJ. Precedentes no STJ, em Recurso Repetitivo (RESP 1485830 / MG 2014/0262850-3 Relator(a) Ministro Sebastião REIS Júnior (1148) Relator(a) p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ.** 4. Recurso conhecido, mas não provido. (TJDF; APR 2013.07.1.000505-5; Ac.

---

976.195; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Des. Aiston Henrique de Sousa; Julg. 05/10/2016; DJDFTE 28/10/2016)

50370801 - APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO AO HABILITAÇÃO (CTB, ARTS. 306 E 309). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO IMOTIVADA DAS PENAS. REDIMENSIONAMENTO. 1. ***Os crimes de embriaguez ao volante e de direção sem ser habilitado são de perigo abstrato, ou seja, dispensam a prova de perigo concreto para sua configuração.*** 2. O delito de conduzir veículo automotor em via pública sem ser habilitado pelo órgão de trânsito (CTB, art. 309) não é crime meio em relação ao crime de dirigir veículo automotor alcoolizado (CTB, art. 306), daí ser inaplicável o princípio da consunção entre eles. 3. Verificado que as penas impostas ao recorrente padecem de motivação apta a legitimar os elevados montantes sancionatórios, impõe-se o redimensionamento delas. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO; ACr 0297115-37.2013.8.09.0040; Edeia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Eudécio Machado Fagundes; DJGO 03/10/2016; Pág. 233)

Desse modo, a alegação recursal de que restaria descaracterizado o crime de condução do veículo sem habilitação, haja vista que, no local, não havia grande concentração de pessoas não se sustenta, por se tratar de crime de perigo abstrato.

Pelas razões expostas, forçoso concluir que há provas mais do que suficientes da conduta delituosa do apelante a ensejar a condenação, conforme encartada na sentença.

Subsidiariamente, o recorrente pugna pela reforma da pena imposta, pois fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação.

Para melhor deslinde da alegação, transcrevo excerto da sentença referente a dosimetria da pena.

**PARA O CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EMBRIAGADO – ART. 306 DO CTB**

A culpabilidade foi considerável e concreta, merecendo reprovação estatal. Os antecedentes são péssimos, conforme se vê da certidão de fls. 31/33. A personalidade é ruim, revela disposição para o crime. A conduta social é indesejada pela sociedade, em virtude de sua inclinação para o crime. Os motivos do delito de dirigir veículo automotor embriagado não tem justificativa.

**Com esteio nas circunstâncias judiciais, estabeleço a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

Tendo em vista que o réu confessou a prática desse crime, com fulcro no art. 65, inciso III, letra “d”, do CP, aplico a atenuante da confissão e REDUZO, em 03 (três) meses, a pena base, ficando em 02 (dois) anos de detenção.

Considerando a agravante da reincidência – art. 61, inciso I, do CP, MAJORO, em 03 (três) meses, a pena acima, ficando em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, que à ausência de atenuante ou agravante, bem como de causas gerais e/ou especiais de aumento e/ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, a ser cumprida na Cadeia Pública desta cidade, no regime inicial semiaberto, devendo o réu se recolher às sextas, sábados e domingos, das 18:00 às 06:00h do dia seguinte.

No que tange à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade foram deviantemente justificados pelo magistrado *a quo* e se mostram desfavoráveis ao acusado, autorizando a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência:

APELAÇÃO. PENAL. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E CONDUZIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

INCABÍVEL. CALIBRAGEM DO ETILÔMETRO. DATA IRRELEVANTE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME PRISIONAL. RIGOR EXCESSIVO. ABRANDAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PATROCÍNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. Incabível a aplicação do princípio da consunção quando. Ambas infrações penais possuem natureza jurídica diversa, pois o delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, enquanto o de conduzir veículo sem habilitação é de perigo concreto. A comprovação da embriaguez ao volante prescinde de prova pericial sendo irrelevante a data de calibragem do etilômetro. **A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a imposição da pena-base acima do mínimo legal.** Cabível o abrandamento para o regime intermediário quando as circunstâncias demonstram que o regime fechado se mostra excessivo, não extrapolando a suficiência e reprovação do crime praticado. Ausente qualquer dos requisitos do art. 44, do Código Penal, resta inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Deve ser deferida a isenção de custas em favor do acusado patrocinado pela defensoria pública. Apelação defensiva a que se dá parcial provimento para abrandar o regime prisional e isentar o acusado de custas processuais. (TJMS; APL 0027116-17.2013.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; DJMS 11/04/2014; Pág. 22) (grifo nosso)

“Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base no crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal (Precedentes)”.<sup>1</sup>

“Evidenciado que o Julgador monocrático, para fundamentar o acréscimo na pena-base, também considerou outras duas circunstâncias judiciais reputadas desfavoráveis ao paciente, quais sejam, a personalidade e a culpabilidade, não se pode fixar a pena-base no mínimo legal”.<sup>2</sup>

No entanto, a fixação da pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção não se mostra razoável à avaliação desfavorável ao réu de

<sup>1</sup> HC 84209/PB, 5ª Turma, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 11/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 262.

<sup>2</sup> HC 53542/RJ, 5ª Turma, rel. Ministro GILSON DIPP, j. 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 302.

três circunstâncias judiciais acima elencadas, merecendo reparos.

Assim, reformo a pena-base, fixando-a em **01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção**. Em razão da compensação entre a atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, bem como da ausência de causas de aumento e diminuição da pena, **torno-a definitiva**.

**PARA O CRIME DE DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO – ART. 309 DO CTB**

A culpabilidade foi considerável e concreta, merecendo reprovação estatal. Os antecedentes são péssimos, conforme se vê da certidão de fls. 31/33. A personalidade é ruim, revela disposição para o crime. A conduta social é indesejada pela sociedade, em virtude de sua inclinação para o crime. Os motivos do delito de dirigir veículo automotor sem habilitação não tem justificativa.

**Com esteio nas circunstâncias judiciais, estabeleço a pena base em 09 (nove) meses de detenção.**

Tendo em vista que o réu confessou a prática desse crime, com fulcro no art. 65, inciso III, letra “d”, do CP, aplico a atenuante da confissão e REDUZO, em 02 (dois) meses, a pena base, ficando em 07 (sete) meses de detenção.

Considerando a agravante da reincidência – art. 61, inciso I, do CP, MAJORO, em 02 (dois) meses, a pena acima, ficando em 09 (nove) meses de detenção, que à ausência de atenuante ou agravante, bem como de causas gerais e/ou especiais de aumento e/ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em 09 (NOVE) MESES DE DETENÇÃO, a ser cumprida na Cadeia Pública desta cidade, no regime inicial semiaberto, devendo o réu se recolher às sextas, sábados e domingos, das 18:00 às 06:00h do dia seguinte.

No que tange à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade foram deviamente justificados pelo magistrado *a quo* e se mostram desfavoráveis ao acusado, autorizando a fixação da pena-base acima

do mínimo legal.

Ademais, a fixação da pena-base em 09 (nove) meses de detenção, sendo o mínimo legal cominado de 06 (seis) de detenção, mostra-se razoável à avaliação desfavorável ao réu das três circunstâncias judiciais acima elencadas, não merecendo reparos.

Em razão da compensação entre a atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência, bem como da ausência de causas de aumento e diminuição da pena, **a pena de 09 (nove) meses de detenção, torna-se definitiva.**

Diante da reforma da pena atribuída ao crime previsto no art. 306 do CTB, necessária a adequação do concurso material.

Somando-se as reprimendas fixadas, resta o réu condenado à pena de **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto.**

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, bem como a concessão de *sursis* restam inviabilizados ante a reincidência do acusado (fls. 31/32).

Quanto à penalidade de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, o magistrado *a quo* não dispôs na sentença, inviabilizando a sua aplicação nesta instância, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa, o que configura indevida a *reformatio in pejus*.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial ao recurso para**

**reforma a pena aplicada, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime semiaberto.**

**Oficie-se ao juízo de execuções, comunicando-se a confirmação da sentença condenatória.**

**Expeça-se guia de execução provisória.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Dr. Marcos William de Oliveira  
RELATOR – Juiz Convocado**